



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.170 – COSIT
DATA	4 de julho de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8544.11.00

Mercadoria: Fio de cobre revestido com uma camada isolante para usos elétricos, para bobinar, com diâmetro de 0,08 mm ou 0,1 mm, utilizado na fabricação de antenas “inlay” para emissão de radiofrequência gerada por chip, apresentado em bobinas pesando 831 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Informações sigilosas

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um Fio de cobre revestido com uma camada isolante para usos elétricos, para bobinar, com diâmetro de 0,08 mm ou 0,1 mm, utilizado na fabricação de antenas “inlay” para emissão de radiofrequência gerada por chip, apresentado em bobinas pesando 831 g.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. O consultante pretende classificar o seu produto na posição 74.08 – Fios de cobre.

6. De forma indicativa, sendo o produto de cobre, a análise da classificação fiscal é remetida para a Seção XV – Metais Comuns e suas Obras. A Nota 3 da Seção XV determina:

3.- *Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, hâfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.* [grifou-se]

7. A Nota 9 c) da Seção XV define os fios de metais comuns:

9.- *Na acepção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:*

[...]

c) **Fios**

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achataos" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.

[...] [sublinhou-se]

8. O produto ora em comento não se trata tão somente de uma matéria-prima na fabricação das antenas de emissão de radiofrequência dos chips. Nos próprios documentos apresentados pelo consulente, inclusive em sua resposta ao termo de intimação, o fio de cobre apresentado é revestido com uma camada isolante fina. Esse isolamento é preponderante na sua utilização, qual seja, para fins elétricos, uma vez que garante a passagem de corrente, bem como na melhoria de sua resistência física.

9. A Nota 1 f) da Seção XV determina:

Seção XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não comprehende:

a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou escamas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);

[...]

f) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);

[...] [sublinhou-se]

10. As próprias Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, trazem os seguintes esclarecimentos referentes à posição 74.08, pretendida pelo consulente:

74.08 - Fios de cobre.

Os fios estão definidos na Nota 9 c) da Seção XV.

Os fios são obtidos por laminagem, extrusão, estiramento ou trefilagem e são sempre apresentados enrolados. As disposições do segundo parágrafo da Nota Explicativa da posição 74.07 são aqui aplicáveis, mutatis mutandis.

Esta posição não comprehende:

a) Os fios finos de bronze, esterilizados, para suturas cirúrgicas (**posição 30.06**).

b) Os fios metálicos e os fios metalizados da **posição 56.05**.

c) Os cordéis e cordas, com armadura (**posição 56.07**).

d) Os cabos e outros artigos da **posição 74.13**.

e) Os fios e varetas com revestimento exterior, para soldadura ou depósito de metal (**posição 83.11**).

f) Os fios isolados para usos elétricos (incluindo os fios envernizados) (**posição 85.44**).

g) As cordas para instrumentos musicais (**posição 92.09**). [sublinhou-se]

11. A posição 85.44, da Seção XVI, comprehende:

85.44 Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão. [grifou-se]

12. E as Nesh complementam a posição 85.44:

Esta posição comprehende, desde que se encontrem isolados para usos elétricos, os fios, cabos e outros condutores (por exemplo, entrancados, tiras, barras) de quaisquer tipos, utilizados como condutores elétricos, que se destinem ao equipamento de máquinas ou instalações ou à montagem de redes interiores ou exteriores (subterrâneas, submarinas, aéreas, etc.). Trata-se de toda uma gama de artigos, desde o mais simples fio isolado, às vezes muito fino, até os cabos complexos de grande diâmetro.

Os condutores não metálicos estão igualmente incluídos nesta posição.

Estes artigos possuem os seguintes elementos:

[...]

Além destes tipos, podem ainda distinguir-se:

1) *Os fios envernizados (laqueados) ou esmaltados, geralmente muito finos, que são utilizados principalmente para bobinas.*

[...] [sublinhou-se]

13. Diante de todas as informações, o presente produto encontra-se classificado na posição 85.44.

14. Por sua vez, a RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

15. A posição 85.44 se desdobra nas seguintes subposições:

85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
8544.1	-Fios para bobinar:
8544.11.00	--De cobre
8544.19	--Outros
8544.19.1	De alumínio
8544.19.11	Revestido de cobre (CCA -Copper Clad Aluminum)
8544.19.19	Outros
8544.19.90	Outros
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos
8544.4	-Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V
8544.70	-Cabos de fibras ópticas

16. O fio de cobre revestido por uma camada isolante será bobinado para criar a antena responsável pela emissão da radiofrequência emitida pelo chip. Desta forma, classifica-se na subposição de 1º nível 8544.1 e, consequentemente, por ser de cobre, na subposição de 2º nível 8544.11.00, que, sem desdobramentos em nível regional, será seu enquadramento no código da NCM.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8544.1 e de 2º nível 8544.11) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/TEC/Tipi 8544.11.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

ALEXANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 2ª Turma